



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº

17

/2017.



Goiânia, 16 de março

de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que introduz alterações na Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

A Lei em questão institui o Código Tributário do Estado de Goiás e as alterações a serem introduzidas visam conceder, até o ano de 2020, isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – relativamente aos veículos, até o limite de 3.100 (três mil e cem), de propriedade de Centros de Formação de Condutores credenciados junto ao DETRAN/GO.

A medida contempla a parceria existente entre o DETRAN/GO e os Centros de Formação de Condutores credenciados junto àquela Autarquia, para a realização do processo de formação de candidatos e condutores à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC – Permissão para Dirigir/CNH, adição e/ou mudança de categoria da habilitação, de modo a, temporariamente – até o ano de 2020 – e limitada a 3.100 (três mil e cem) veículos, minimizar os efeitos da crise enfrentada pelo setor, possibilitando, de consequência, a continuidade da prestação de serviços ofertados pelos Centros de Formação de Condutores.

De acordo com o projeto os Centros de Formação de Condutores deverão atender, a partir do exercício de 2018, às seguintes exigências: a) adequação da



ESTADO DE GOIÁS



fachada da sede do CFC ao *layout* normatizado pelo DETRAN/GO; b) comprovação de participação, no exercício anterior, em Curso de Aperfeiçoamento ou Atualização determinado pelo DETRAN/GO, para todos os instrutores de trânsito vinculados ao CFC; c) obtenção de acréscimo progressivo no índice de aprovação de seus candidatos no exame de prática de direção veicular no exercício anterior; e d) não-penalização, a partir e 1º de janeiro de 2017, com suspensão por período superior a 30 (trinta) dias, nos últimos 6 (seis) meses anteriores à concessão da isenção do imposto.

Subcrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e, por se tratar de matéria de relevante interesse para o Estado, solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e seus dignos pares protestos de apreço e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XII do art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94.....

.....

XII – de Centro de Formação de Condutores – CFC-, devidamente credenciado pelo DETRAN/GO, na categoria de aprendizagem e utilizados exclusivamente nas aulas de prática de direção veicular para candidato e condutor à obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH, adição e/ou mudança de categoria da habilitação, com até 5 (cinco) anos de fabricação, para os veículos de 2 (duas) ou 4 (quatro) rodas, exceto o quadriciclo e, até 8 (oito) anos de fabricação, para caminhão, ônibus e caminhão-trator, limitada a 3.100 (três mil e cem) veículos e até o exercício de 2020, devendo, a partir do exercício de 2018, atender às seguintes exigências, mediante declaração expedida pelo DETRAN/GO:

- a) adequação da fachada da sede do CFC ao *layout* normatizado pelo DETRAN/GO;
- b) comprovação de participação, no exercício anterior, em Curso de Aperfeiçoamento ou Atualização determinado pelo DETRAN/GO para todos os instrutores de trânsito vinculados ao CFC;



c) obtenção de acréscimo progressivo no índice de aprovação de seus candidatos, no exame de prática de direção exercido no exercício anterior;

d) não-penalização com a suspensão do CFC por período superior a 30 (trinta) dias, nos últimos 6 (seis) meses anteriores à concessão da isenção do imposto, considerando a penalidade aplicada a partir de 1º de julho de 2017.

§ 8º O número de veículos indicado no inciso XII poderá ser alterado quando ocorrer novo credenciamento de CFC, limitando-se a 1 (um) veículo de 2 (duas) rodas e 2 (dois) de 4 (quatro) rodas por empresa, assim como para o CFC que apresentar crescimento de candidatos/condutores de veículos automotores, com processos concluídos, com a realização do exame de prática de direção veicular, desde que atendidos os critérios estabelecidos em regulamento pelo DETRAN/GO para a concessão do benefício, devidamente comprovado pela entidade executiva de trânsito de Goiás.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em

26 / 03 / 2037

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017000814

Data Autuação: 16/03/2017

Nº Ofício MSG: 17-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI N 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI
O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.



2017000814



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº 17 /2017.



Goiânia, 16 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

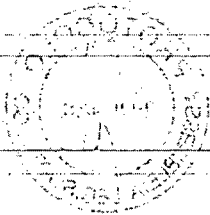
Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que introduz alterações na Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

A Lei em questão institui o Código Tributário do Estado de Goiás e as alterações a serem introduzidas visam conceder, até o ano de 2020, isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – relativamente aos veículos, até o limite de 3.100 (três mil e cem), de propriedade de Centros de Formação de Condutores credenciados junto ao DETRAN/GO.

A medida contempla a parceria existente entre o DETRAN/GO e os Centros de Formação de Condutores credenciados junto àquela Autarquia, para a realização do processo de formação de candidatos e condutores à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC – Permissão para Dirigir/CNH, adição e/ou mudança de categoria da habilitação, de modo a, temporariamente – até o ano de 2020 – e limitada a 3.100 (três mil e cem) veículos, minimizar os efeitos da crise enfrentada pelo setor, possibilitando, de consequência, a continuidade da prestação de serviços ofertados pelos Centros de Formação de Condutores.

De acordo com o projeto os Centros de Formação de Condutores deverão atender, a partir do exercício de 2018, às seguintes exigências: a) adequação da





ESTADO DE GOIÁS



fachada da sede do CFC ao *layout* normatizado pelo DETRAN/GO; b) comprovação de participação, no exercício anterior, em Curso de Aperfeiçoamento ou Atualização determinado pelo DETRAN/GO, para todos os instrutores de trânsito vinculados ao CFC; c) obtenção de acréscimo progressivo no índice de aprovação de seus candidatos no exame de prática de direção veicular no exercício anterior; e d) não-penalização, a partir de 1º de janeiro de 2017, com suspensão por período superior a 30 (trinta) dias, nos últimos 6 (seis) meses anteriores à concessão da isenção do imposto.

Subcrevo, portanto, a presente mensagem a essa Casa Legislativa e, por se tratar de matéria de relevante interesse para o Estado, solicito que se lhe imprima a tramitação especial de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e seus dignos pares protestos de apreço e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XII do art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94.....

XII – de Centro de Formação de Condutores – CFC-, devidamente credenciado pelo DETRAN/GO, na categoria de aprendizagem e utilizados exclusivamente nas aulas de prática de direção veicular para candidato e condutor à obtenção da ACC, Permissão para Dirigir/CNH, adição e/ou mudança de categoria da habilitação, com até 5 (cinco) anos de fabricação, para os veículos de 2 (duas) ou 4 (quatro) rodas, exceto o quadriciclo e, até 8 (oito) anos de fabricação, para caminhão, ônibus e caminhão-trator, limitada a 3.100 (três mil e cem) veículos e até o exercício de 2020, devendo, a partir do exercício de 2018, atender às seguintes exigências, mediante declaração expedida pelo DETRAN/GO:

- a) adequação da fachada da sede do CFC ao *layout* normatizado pelo DETRAN/GO;
- b) comprovação de participação, no exercício anterior, em Curso de Aperfeiçoamento ou Atualização determinado pelo DETRAN/GO para todos os instrutores de trânsito vinculados ao CFC;



c) obtenção de acréscimo progressivo no número de pontos dos seus candidatos, no exame de prática de direção de exercício anterior;

d) não-penalização com a suspensão do CFC por período superior a 30 (trinta) dias, nos últimos 6 (seis) meses anteriores à concessão da isenção do imposto, considerando a penalidade aplicada a partir de 1º de julho de 2017.

§ 8º O número de veículos indicado no inciso XII poderá ser alterado quando ocorrer novo credenciamento de CFC, limitando-se a 1 (um) veículo de 2 (duas) rodas e 2 (dois) de 4 (quatro) rodas por empresa, assim como para o CFC que apresentar crescimento de candidatos/condutores de veículos automotores, com processos concluídos, com a realização do exame de prática de direção veicular, desde que atendidos os critérios estabelecidos em regulamento pelo DETRAN/GO para a concessão do benefício, devidamente comprovado pela entidade executiva de trânsito de Goiás.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 03 / 2017

1º Secretário